



2016/0399(COD)

13.11.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo
(COM(2016)0798 – C8-0525/2016 – 2016/0399(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: József Szájer

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo
(COM(2016)0798 – C8-0525/2016 – 2016/0399(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0798),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 81.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0525/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Anexo – n.º 1 – ponto 2 – n.º 2

Regulamento (CE) n.º 1206/2001

Artigo 19-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]. A

regulamento.

Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Anexo – n.º 2 – ponto 2 – n.º 2

Regulamento (CE) n.º 805/2004

Artigo 31-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 31.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 31.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver

resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 3

Proposta de regulamento

Anexo – n.º 3 – ponto 2 – n.º 2

Regulamento (CE) n.º 1393/2007

Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes

O artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE¹, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE² do Conselho («a Decisão Comitologia»), estabeleceu o chamado «procedimento de regulamentação com controlo».

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, e à luz do subsequente novo quadro jurídico para a legislação «subsecundária», estabelecido pelos artigos 290.º e 291.º do TFUE, afigurou-se necessário rever a Decisão Comitologia. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 182/2011³ («o Regulamento Comitologia»), que foi adotado para este efeito com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE, não abrangeu, de forma intencional, o artigo 5.º-A da Decisão Comitologia. Assim, o artigo 5.º-A, que estabelece o procedimento de regulamentação com controlo, teve de ser mantido provisoriamente para efeitos dos atos de base existentes que fazem referência a esse artigo. Por outro lado, o acervo em causa tem de ser alinhado o mais rapidamente possível pelo Tratado de Lisboa, por forma a garantir a segurança jurídica.

Em 2013, a Comissão propôs que se completasse o alinhamento com três propostas abrangentes (as chamadas «propostas omnibus»), que o Parlamento aprovou em primeira leitura em fevereiro de 2014⁴. Não obstante, as propostas foram retiradas pela nova Comissão, após as eleições europeias. O novo Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016⁵, abordava esta questão no ponto 27. Esta disposição tem a seguinte redação:

«As três instituições reconhecem a necessidade de adaptar toda a legislação em vigor ao regime jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa, e, em particular, a necessidade de atribuir elevada prioridade à rápida adaptação de todos os atos de base que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. Até ao final de 2016, a Comissão deverá propor que se proceda à referida adaptação.»

Na sequência da entrada em vigor do Acordo Interinstitucional e à luz das obrigações dele decorrentes, a Comissão apresentou duas novas propostas de alinhamento em dezembro de 2016, a primeira centrada em dossiês legislativos no domínio da justiça e a segunda centrada nos restantes domínios de intervenção⁶. As duas propostas abrangem, respetivamente, 3 e 168 atos de base.

Contrariamente às propostas de 2013, que, de um modo geral, previam que as referências ao procedimento de regulamentação com controlo contidas nos atos de base devem ser interpretadas como referências aos artigos 290.º ou 291.º do TFUE, respetivamente, as atuais propostas visam alterar cada um dos atos de base em questão.

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

² JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

³ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁴ Ver processos 2013/218(COD), 2013/220(COD) e 2013/0365(COD).

⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁶ Ver processos 2016/0399(COD) e 2016/0400(COD), respetivamente.

Abordagem do relator no que respeita à presente proposta

Os atos delegados e de execução são uma parte importante das competências fundamentais da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) no que diz respeito à interpretação, à aplicação e ao acompanhamento da legislação da União, à conformidade dos atos da UE com o direito primário, assim como à elaboração de melhor legislação e à simplificação do direito da União, tal como previsto no anexo V do Regimento. Além disso, a Comissão JURI tem sido muito ativa neste domínio desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, e muito antes disso, quando o procedimento de regulamentação com controlo foi introduzido pela primeira vez em 2006.

Globalmente, o relator congratula-se com a presente proposta e concorda com a escolha da Comissão no sentido de atualizar a lista existente de casos de regulamentação com controlo aditando os atos delegados. Por outro lado, com base na resolução do Parlamento de 25 de fevereiro de 2014, o relator pretende centrar-se na duração da delegação de poderes (que não deve exceder cinco anos e deve incluir uma obrigação de a Comissão apresentar informações). A proposta da Comissão deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.